SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144179 - PB (2026/0005562-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JESSICA SOARES RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
AGRAVADO	:	ETEVALDO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - PB005291A
		LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
		LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DE PARTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Esta Corte entende que, sendo o contrato de franquia ou de parceria, na modalidade adesão, é possível invalidar a cláusula que elege o foro para julgamento de eventuais demandas judiciais caso seja verificada a vulnerabilidade de uma das partes, o que não ocorreu na espécie.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à vulnerabilidade da parte sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bc972324-434c-401f-8240-b2ae5a6a3756

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144179 - PB (2026/0005562-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JESSICA SOARES RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
AGRAVADO	:	ETEVALDO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - PB005291A
		LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
		LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DE PARTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Esta Corte entende que, sendo o contrato de franquia ou de parceria, na modalidade adesão, é possível invalidar a cláusula que elege o foro para julgamento de eventuais demandas judiciais caso seja verificada a vulnerabilidade de uma das partes, o que não ocorreu na espécie.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à vulnerabilidade da parte sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JÉSSICA SOARES RAMALHO DE OLIVEIRA e OUTRO contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 216/218)

Nas presentes razões (e-STJ fls. 222/233), a parte agravante alega que a Súmula nº 7/STJ não se aplica ao caso em concreto e que o art. 63, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil foi afrontado na origem.

Ao final, requer

> *"(...) que o presente Agravo Interno seja submetido ao julgamento do Órgão Colegiado competente para que, no mérito, seja o recurso INTEGRALMENTE PROVIDO, reformando a decisão agravada para conhecer do Recurso Especial interposto e, por consequência, determinar a nulidade da cláusula de eleição de foro por sua flagrante abusividade, fixando em definitivo a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para o processamento e julgamento da demanda originária."* (e-STJ fl. 232)

Foi apresentada impugnação às e-STJ fls. 237/246.

Documento eletrônico VDA57296905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: dc537855-81a2-46cf-a147-8a1752fdaaa7

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão atacada.

Ao analisar a cláusula de eleição de foro no contrato em apreço, o tribunal estadual concluiu o seguinte:

> *"(...)*
> ***Com base nas disposições do entendimento do Superior Tribunal de Justiça descrito acima, não se vislumbra uma imediata vulnerabilidade ou hipossuficiência dos aderentes em razão da cláusula de eleição de foro.***
> *No contrato de Franquia, as partes livremente convencionaram o Foro da Comarca de Natal/RN para dirimir quaisquer questões sobre o contrato.*
> *Outrossim, não há que se falar em prejuízo ao andamento do feito ou mesmo violação ao acesso à justiça na medida em que os próprios agravantes estão ampliando sua marca e planejavam inaugurar loja própria na cidade de Natal/RN.*
> *Ademais, não há como se considerar a Comarca de Natal/RN como de difícil acesso aos autores. A cidade fica próxima a João Pessoa e com pista duplicada, sem falar que o processo judicial eletrônico facilita a tramitação do feito sem necessidade de deslocamento.*
> *(...)*
> ***Desse modo, importante consignar que a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade alegada pela parte autora, ora agravante, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual, o que não foi feito. Não existe presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação de competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão.***
> *(...)*
> *Ademais,* ***sendo o contrato de franquia ou de parceria, na modalidade adesão, possui o STJ entendimento de que é possível invalidar a cláusula que elege o foro para julgamento de eventuais demandas judiciais, caso seja verificada a vulnerabilidade de uma das partes, o que não restou demonstrado nos autos****."* (e-STJ fls. 80/83 - grifou-se)

Desse modo, rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM DE VALORES MOBILIÁRIOS. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários firmados entre pessoa física que visa atender a necessidades próprias e sociedades que prestam esse serviço de forma habitual e profissional, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ ao recurso especial que sustenta tese em sentido contrário.*
> *2. O valor elevado das operações realizadas e o alegado nível de discernimento ou profissionalismo do investidor não afastam, por si sós, a sua qualificação como consumidor, sendo incabível negar-lhe a proteção da*

Documento eletrônico VDA57296905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: dc537855-81a2-46cf-a147-8a1752fdaaa7

legislação consumerista com base ***em presunção de capacidade técnica ou econômica superior à média dos consumidores.***
3. A cláusula de eleição de foro, em regra válida, pode ser afastada quando configurada vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor, ou quando sua observância acarretar especial dificuldade de acesso à justiça, hipótese em que se reconhece a índole abusiva da cláusula e a competência absoluta do foro de domicílio do consumidor.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência do consumidor-investidor, em razão da sua dificuldade técnica para superar a dilação probatória em ambiente de alta complexidade financeira e da distância superior a quatrocentos e trinta quilômetros entre seu domicílio e o foro eleito, de modo a justificar a nulidade da cláusula de eleição de foro e a remessa dos autos ao foro de domicílio do consumidor.
5. A pretensão de afastar o reconhecimento da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor-investidor demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do CDC em contratos de corretagem de valores mobiliários e à possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro em razão da vulnerabilidade do consumidor, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ e impondo a manutenção do decisum.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp 2.609.810/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: dc537855-81a2-46cf-a147-8a1752fdaaa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.179 / PB

Número Registro: 2026/0005562-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08142715020248150000 08644983120198152001 814271502024815000O 864498312019815200l

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESSICA SOARES RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VITOR HUGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
AGRAVADO	: ETEVALDO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - PB005291A
	LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
	LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JESSICA SOARES RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VITOR HUGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
AGRAVADO	: ETEVALDO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - PB005291A

Documento eletrônico VDA58138919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 19429bae-9f73-4329-91f1-441f87e9eabf

LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 19429bae-9f73-4329-91f1-441f87e9eabf